(236/2020-E)

Requerimento, formulado na esfera administrativa, que foi indeferido por r. decisão prolatada pelo Corregedor Geral da Justiça – Impugnação da decisão prolatada pela Corregedoria Geral da Justiça por meio de Procedimento de Controle Administrativo que foi rejeitado por r. decisão monocrática que, por sua vez, foi mantida por v. acórdão prolatado pelo Plenário do Egrégio Conselho Nacional de Justiça – Pretensão de nova apreciação do requerimento – Pedido não conhecido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de nova análise de requerimento administrativo formulado pelo Senhor ROBSON PASSOS CAIRES, titular da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da sede da Comarca de Olímpia, visando a reconsideração da r. decisão que indeferiu anterior pedido para que seja promovida a acumulação, à delegação de que é titular, da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da referida comarca (fl. 398/407).

Em complementação ao pedido de reconsideração, o requerente alegou que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 13 de março de 2020, declarou a inconstitucionalidade do art. 17 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, o que reforça a competência do Tribunal de Justiça para implementar a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (22/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00130404 e o código S1914DNV.

reorganização prevista nos Provimentos nºs 747/2000 e 750/2001 para a Comarca de Olímpia (fl. 473/477).

Opino.

Conforme a Ata da Audiência Pública de Escolha, Outorga e Investidura das delegações integrantes do 8º Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações, publicada nas páginas 08 e seguintes do DJe de 19 de junho de 2013, edição 1438, o recorrente promoveu a escolha e recebeu em outorga e investidura a delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Olímpia (DJe de 19/06/2013, pág. 18, e fl. 46/47).

Posteriormente, em razão da vacância decorrente do falecimento do então titular, ocorrido em 07 de novembro de 2018, o requerente pleiteou que lhe fosse atribuída a delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Olímpia, a ser feita mediante anexação com a delegação de que é titular.

Esse requerimento foi indeferido por r. decisão que foi prolatada em 20 de fevereiro de 2019, no Processo CG nº 2019/19930, pelo então Corregedor Geral da Justiça, o Excelentíssimo Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco (fl. 117), em que foi aprovado r. parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Paulo Cesar Batista dos Santos (fl. 119/123).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (22/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00130404 e o código S1914DNV.

Contra essa r. decisão foi interposto, pelo requerente, o Procedimento de Controle Administrativo nº 0005385-89.2019.2.00.0000 (fl. 2 e 05/38) em que o pedido formulado não foi conhecido, com determinação de seu arquivamento, por r. decisão prolatada pelo Excelentíssimo Conselheiro Márcio Schiefler Fontes em 21 de agosto de 2019 (fl. 02, 05/38 e 247/253).

O requerente, a seguir, interpôs recurso administrativo, com pedido cautelar para que a delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Olímpia seja excluída do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo (fl. 277/306).

O pedido cautelar foi indeferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator, em 18 de setembro de 2019 (fl. 308/312).

Por sua vez, o Colendo Conselho Nacional de Justiça negou provimento ao recurso administrativo interposto no Procedimento de Controle Administrativo nº 0005385-89.2019.2.00.0000, conforme se verifica no v. acórdão reproduzido a fl. 449/456 que foi prolatado em 13 de março de 2020 (fl. 449).

Diante disso, ocorreu o esgotamento da esfera administrativa que, portanto, não comporta nova análise da pretensão consistente em acumular ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Olímpia, de que o requerente é titular, a delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da referida Comarca.

Por fim, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.223/São Paulo não caracteriza fato novo, porque o

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (22/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00130404 e o código S1914DNV.

indeferimento do requerimento não teve como fundamento o art. 24, § 2º, 6 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 17 do Ato de suas Disposições Transitórias, que foram declarados inconstitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (fl. 479/489).

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não conhecer do pedido de revisão da decisão que indeferiu o requerimento formulado pelo Senhor ROBSON PASSOS CAIRES.

Sub censura.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (22/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00130404 e o código S1914DNV.

CONCLUSÃO

Em 19 de junho de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, não conheço do pedido de revisão da decisão que indeferiu o requerimento formulado pelo Senhor ROBSON PASSOS CAIRES.

Promova-se a juntada de cópias do parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e desta decisão, no Processo CG nº 2019/19930 (fl. 117/123).

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (22/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00130404 e o código U29K69AB.